

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**TEREZA RODRIGUES VIEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Tereza Rodrigues Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-286-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

O XXXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO-SP, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie, apresentou como tema central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. Essa temática norteou o conjunto dos debates desde a abertura do evento, com reflexos nos painéis apresentados ao longo dos três dias e nas apresentações dos trabalhos.

A internacionalização atravessa temas cruciais como direitos humanos, meio ambiente, governança digital, migrações, conflitos armados, segurança de dados e regulação da inteligência artificial. Nesse cenário, o Direito deixa de ser um instrumento circunscrito ao espaço nacional e passa a operar em rede, dialogando com diferentes sistemas jurídicos e instâncias supranacionais.

Nesse processo, ganham destaque iniciativas acadêmicas e institucionais que fortalecem perspectivas críticas e interdisciplinares, como o grupo de trabalho “GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III”. Ao problematizar desigualdades estruturais, enfrentar a violência de gênero e promover leituras mais inclusivas das normas jurídicas, esse grupo contribui para ampliar o alcance e a profundidade da internacionalização, conectando debates locais a agendas globais e fomentando uma formação jurídica comprometida com a justiça social em escala transnacional.

Sob a coordenação da Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e da Profa. Dra. Tereza Rodrigues Vieira, da Universidade Paranaense (UNIPAR) o GT 15 contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

Eis um resumo dos trabalhos apresentados:

1. A INVISIBILIDADE FEMININA NOS TRIBUNAIS: DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E OS LIMITES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA MAGISTRATURA BRASILEIRA, da autoria de Eliana dos Santos Alves Nogueira, Adhara Salomão Martins, Lais Faleiros Furuya

busca compreender as razões socioculturais que dificultaram e ainda dificultam a ascensão feminina dentro do poder judiciário, especialmente, nos cargos de magistratura, sendo juízas de primeiro grau, desembargadoras e ministras.

2. O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ E AS CONCEPÇÕES DE IGUALDADE E JUSTIÇA DESDE A PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE MARÍA LUGONES, apresentado por Rucélia Patricia da Silva Marques e Maria Creusa De Araújo Borges, trata do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado em 2021, nos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 “igualdade de gênero” da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), sob o olhar interseccional de María Lugones.

3. O DEUS QUE AS VÊ: UMA ANÁLISE DOS TEXTOS BÍBLICOS UTILIZADOS PARA PERPETUAR A CULTURA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER cujas autoras Ana Débora da Silva Veloso, Ana Carla De Melo Almeida e Karoline Bezerra Maia buscam abordar os aspectos jurídicos da submissão feminina da sociedade ocidental constante nos textos bíblicos.

4. A DESIGUALDADE DE GÊNERO E OS REFLEXOS NA SAÚDE MENTAL DAS MULHERES, de autoria de Graziela Nóbrega da Silva analisa em que medida as questões de desigualdade de gênero são capazes de impactar a vida da mulher em sociedade, no campo do trabalho, nos aspectos das relações de caráter sexual e da violência.

5. A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DAS AUTONOMIAS DA GESTANTE NA ESCOLHA PELO PARTO DOMICILIAR PLANEJADO: UM ESTUDO BIOÉTICO E BIOJURÍDICO, trabalho apresentado pelas autoras Bruna Rafaela Dias Santos, Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza e Iara Antunes de Souza analisa a legitimidade do exercício das autonomias da gestante na escolha pelo parto domiciliar planejado (PDP) à luz de fundamentos bioéticos e biojurídicos.

6. CIBERATIVISMO E QUARTA ONDA DO FEMINISMO: ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO NO BRASIL de autoria da pesquisadora Valquiria Palmira Cirolini Wendt, explora de modo crítico-analítico as transformações sociais e as conexões entre os movimentos feministas e os direitos das mulheres no Brasil, com foco especial na quarta onda do feminismo e na influência do ciberativismo.

7. RELATO DE EXPERIÊNCIA: PENSANDO A DISCIPLINA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, trabalho que aborda um relato de experiência descreve parte de esforços em incorporar a perspectiva de gênero no ensino da disciplina de Direito Processual Penal, a partir de reflexões teóricas e práticas desenvolvidas em sala de aula, tem como autoras: Ana Carolina de Sá Juzo e Anna Flavia Bueno do Nascimento.

8. FEMINICÍDIO E DISCURSO DE ÓDIO: ENTRE O RECRUDESCIMENTO PUNITIVO E A INEFETIVIDADE ESTRUTURAL, da autoria de Giovana Oliveira Montanher, Luiz Fernando Kazmierczak e Nathália Ronchi, nas palavras de seus autores “ busca investigar em que medida a Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, é capaz de responder (ou deixa de responder) as dimensões estruturais, simbólicas e interseccionais que caracterizam o crime de feminicídio, especialmente em um cenário de crescente disseminação de discursos de ódio misóginos contra as mulheres”.

9. OS DESAFIOS DA ADVOGADA NEGRA NO MERCADO DE TRABALHO PRIVADO E PÚBLICO apresentado por Frank Aguiar Rodrigues, traz um estudo sobre aquela que é considerada a primeira advogada negra do nosso país, a saber: Esperança Garcia.

10. FEMINICÍDIO E CRIMINOLOGIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O SISTEMA PENAL NO BRASIL é o título do trabalho da autoria de Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha, Fernando Oliveira Piedade e Inacio Ferreira Facanha Neto que se propõe a promover uma análise crítico-reflexiva sobre os caminhos da relação entre criminologia e feminicídio no Brasil, na perspectiva da compreensão de suas dimensões teóricas, jurídicas e empíricas.

11. ENTRE O REGISTRO E A TRANSFORMAÇÃO: O FORMULÁRIO ROGÉRIA SOB A ÓTICA INTERSECCIONAL DE PATRICIA HILL COLLINS promove uma análise crítica a respeito do Formulário Rogéria, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2022, para registro de violências contra pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil. Para tal, os autores Lucas De Souza Gonçalves, Renata Franciele Tavante e Carla Bertoncini se valem do marco teórico da teoria interseccional de Patricia Hill Collins.

12. A ANTIPOLÍTICA INTENCIÓNADA DE GÊNERO NA DUALIDADE SIMBÓLICA E MATERIAL DO CONTEXTO MERCADOLÓGICO DA BELEZA da autoria de Cleide Calgaro, Nadya Regina Gusella Tonial e Thaís Rodrigues de Chaves, apresenta um estudo

que concerne em observar “a interligação entre a dominação historicamente exercida sobre as mulheres e a sua participação política, no contexto mercadológico da beleza. O objetivo geral é identificar como esse sistema contribui para a antipolítica de gênero”.

**13. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E A DESNATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ENTRE O DISCURSO JURÍDICO E A TRANSFORMAÇÃO INSTITUCIONAL** é o título do trabalho da lavra de Hirlem Nascimento de Alencar , Marcio Flavio Lins de Albuquerque e Souto e Thayamara Soares de Medeiros que se debruça sobre o papel da educação em direitos humanos como mecanismo de desconstrução da naturalização da violência de gênero no sistema de justiça brasileiro, com ênfase no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**14. AVALIAÇÕES SOBRE GÊNERO E MATERNIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS DE PRISÃO DOMICILIAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** apresentado por sua autora Deise Ferreira Viana de Castro, objetiva identificar e analisar os discursos presentes nas decisões judiciais — especialmente aqueles que contêm juízos de valor moral sobre mulheres-mães — e refletir sobre a hegemonia de discursos vinculados à maternidade, maternagem e às demais dimensões presentes nas leis e normas que orientam a (não) concessão de prisão domiciliar, bem como investigar como tais discursos são invocados pelos julgadores.

**15. TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: O MITO DO CONSENTIMENTO** da autoria de Luciana Correa Souza, examina aspectos relacionados ao consentimento da vítima nos casos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual tendo como marco teórico a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon (1989).

**16. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO UMA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA MULHER GESTANTE**, trabalho da autoria de Luciana Correa Souza e Luana Correa Souza, aborda em que medida a violência obstétrica no Brasil se consubstancia enquanto profunda violação de direitos humanos, cujas consequências envolvem a perda da autonomia e da dignidade da parturiente, a partir do exame do caso Alyne Pimentel vs. Brasil perante o CEDAW.

**17. O PROTOCOLO DE GÊNERO SOB O VIÉS DE UMA EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA VOLTADA AOS DIREITOS HUMANOS**, trabalho que se propõe a analisar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ) relacionando-o aos princípios da educação libertadora de Paulo Freire e da pedagogia engajada de bell hooks, teve por autores Etyane Goulart Soares, Herôdoto Souza Fontenele Júnior e Luana Coura Santos.

Além destes, foi apresentado o trabalho intitulado **A LIBERDADE RELIGIOSA E OS DISCURSOS TRAVESTITOS DE FÉ: LIMITES CONSTITUCIONAIS, DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS LGBTQIAPN+**, da autoria de Helena Cinque, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin, que aborda questões fundamentais relacionadas à liberdade religiosa e que originalmente seria apresentado no GT-14 de **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**.

**18. CIDADANIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA BIDIMENSIONAL DA JUSTIÇA DE NANCY FRASER**, apresentado pelas autoras Mariana Govões , Patrícia Tuma Martins Bertolin, analisa a relação entre cidadania e desigualdade de gênero no Brasil, utilizando a Teoria Bidimensional da Justiça de Nancy Fraser como referencial teórico.

**19. Benjamin Xavier de Paula , Ela Wiecko Volkmer De Castilho** são os autores do trabalho intitulado **A PRESENÇA AS MULHERES NA EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO E RAÇA (2001-2021)**, cujo objeto de pesquisa é a presença de mulheres nos cursos de Direito, enquanto docentes e discentes, em nível de graduação, em faculdades públicas e privadas no Brasil, no período de 2001-2021, observando a interseccionalidade das clivagens de gênero, raça, classe na produção de vantagens e/ou obstáculos para a ascensão nesses espaços.

# **A DESIGUALDADE DE GÊNERO E OS REFLEXOS NA SAÚDE MENTAL DAS MULHERES**

## **GENDER INEQUALITY AND ITS EFFECTS ON WOMEN'S MENTAL HEALTH**

**Graziela Nóbrega da Silva <sup>1</sup>**

### **Resumo**

A Constituição Federal previu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem discriminação e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade. Com o mesmo escopo, existe previsão constitucional de que os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Contudo, esse artigo visa compreender, através da consulta bibliográfica, legislativa e de decisões jurisprudenciais, se tal objetivo é efetivamente cumprido, pois o que se observa são diversos obstáculos ao cumprimento da isonomia entre as pessoas, em especial diferenças entre homens e mulheres. Esse estudo tem por foco analisar como questões de desigualdade de gênero são capazes de impactar a vida da mulher em sociedade, no campo do trabalho, sexual e violência. Por outro enfoque, correlacionar tal desigualdade e seus reflexos com a saúde mental da mulher, a fim de verificar quais impactos são causados por tais desafios. Conclui-se que, a saúde mental da mulher é impactada em razão das diversas desigualdades de gênero a que é submetida, sendo indicada a discussão sobre o tema, educação sobre questão de gênero e políticas públicas de enfrentamento.

**Palavras-chave:** Saúde mental, Mulher, Desigualdade de gênero, Políticas públicas, Isonomia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The Federal Constitution established as a fundamental objective of the Federative Republic of Brazil the promotion of the well-being of all, without discrimination and without prejudice based on origin, race, sex, color, or age. With the same scope, there is a constitutional provision that men and women have equal rights and obligations. However, this article aims to understand, through bibliographical, legislative, and case law consultation, whether this objective is effectively met, as several obstacles to the fulfillment of equality among people are observed, especially differences between men and women. This study focuses on analyzing how issues of gender inequality can impact women's lives in society, in the areas of work, sexuality, and violence. On the other hand, it correlates this inequality and its repercussions with women's mental health, in order to determine the impacts caused by such

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito à Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas (UNISANTA). Pós-Graduada em Civil e Processo Civil, Administrativo e Constitucional e MBA em Política e gestão governamental (EPD). Advogada.

challenges. It is concluded that women's mental health is impacted by the various gender inequalities to which they are subjected, and discussion on the topic, education on gender issues, and public policies to address them are recommended.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mental health, Women, Gender inequality, Public policies, Isonomy

## 1- INTRODUÇÃO

A Constituição Federal e algumas normas infraconstitucionais destacam a igualdade de gênero entre homens e mulheres, sem quaisquer distinções. Na prática da vida social, o que se observa, contudo, são diversas formas de segregação e discriminação de gênero contra a mulher, que ocorrem de forma explícita ou implicitamente, porém sempre com o objetivo de excluir, punir ou limitar direitos e conquistas femininas.

Diante de tal constatação, mister se faz analisar algumas particularidades da desigualdade de gênero, no caso, a violência contra a mulher, disparidades no mercado de trabalho e limitações nos direitos sexuais e reprodutivos para melhor compreensão do tema.

Decisões jurisprudenciais tratam da questão do gênero e evidenciam como a desigualdade ainda é algo impactante e presente na sociedade atual, por isso, a conexão com questões de saúde mental é capaz de trazer um panorama de como tais atos praticados impactam e refletem na sanidade mental das mulheres e as prejudicam em diversas vertentes.

Nesse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar algumas formas de discriminação de gênero e verificar se os papéis sociais desempenhados na dinâmica social, e suas consequências correlatas afetam a integridade mental do gênero feminino, já que a mulher tem direito à saúde integral, incluindo o bem-estar mental.

A presente pesquisa foi desenvolvida com base no método dedutivo, através de consulta bibliográfica sobre o tema, com acesso à doutrina pertinente, análise da legislação destinada a promover a igualdade de gênero, bem como de decisões jurisprudenciais sobre o tema.

## 2- DESIGUALDADE DE GÊNERO: VIOLÊNCIA, MERCADO DE TRABALHO E DIREITOS SEXUAIS REPRODUTIVOS

Ao se mencionar a questão da igualdade material de gênero, importa entender que o gênero estabelece uma relação hierárquica entre homens e mulheres, correlacionando-os a valores pré-determinados na cultura e definindo relações de poder, bem como dominação e subordinação (Franco *et. al.*, 2021, p. 2)

Na política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, se destaca que os tipos de violência são diferentes em relação aos homens e as mulheres. Para o gênero masculino, os tipos de violência praticados são aqueles relacionados ao externo, no espaço

público. Para o gênero feminino, a violência é interna, dentro dos próprios lares e nos seios das famílias, local onde deveriam se sentir seguras (Brasil, 2011, p.11)

Sendo assim, é necessário abordar três grandes searas diretamente relacionadas à questão do gênero: a violência contra a mulher; questões relacionadas ao mercado de trabalho e direitos sexuais e reprodutivos. Não se pretende aqui abordar todas as espécies e formas de violência de gênero contra a mulher, mas tão somente retratar algumas formas e o impacto na saúde mental do gênero feminino, sem se olvidar que existem diversas outras formas não abordadas no presente estudo, como por exemplo, violência patrimonial, violência institucional, tráfico de mulheres e exploração sexual.

Importa recordar como cita Barroso (2024, p. 501) que a igualdade deve ser interpretada como reconhecimento, demonstrando respeito às minorias e as suas diferenças.

A violência contra a mulher é resultado e resquício de uma história marcada por desigualdades sociais, políticas e econômicas entre os gêneros, e de uma sociedade baseada em pilares de patriarcado e cultura machista, na qual o homem anteriormente ditava as regras e às mulheres cumpria o papel de apenas se submeter. A violência foi a forma utilizada na tentativa de subjugar as mulheres às vontades dos homens, como mecanismo de subordinação e manutenção do *status quo* da figura masculina como chefe da família.

Conforme definição estabelecida pela Organização das Nações Unidas, a violência contra as mulheres consiste em qualquer ato de violência com base em gênero que efetivamente resulte ou possa vir a resultar danos ou sofrimento físico, sexual ou mental para as mulheres, incluindo-se ameaças desses atos, forçar a mulher a fazer algo contra a sua vontade ou retirar a liberdade dela. (OPAS, s/d, s/p).

Leal *et. al* (2021, p. 136-138) destaca que não se justifica qualquer desigualdade de poder ou condições diversas de liberdade entre homens e mulheres por diferenças biológicas, como acontece em casos de rendimentos díspares, divisão desigual de trabalho doméstico e violência baseada em gênero. Apesar disso, a violência contra meninas e mulheres é considerada como uma das violações de direitos humanos mais estrutural e predominante no mundo, se equiparando a uma pandemia.

Conforme já mencionado anteriormente, a *CEDAW* (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres) e a Convenção de Belém do Pará foram instrumentos salutares para coibir abusos e violações de direitos das mulheres e promover direitos humanos no escopo de assegurar igualdade entre homens e mulheres. (ONU, 1979 e 1994, s/p).

A Constituição Federal prevê em seu inciso I do artigo 5º a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, e no inciso III do mesmo dispositivo legal, a vedação de tortura ou tratamento desumano ou degradante. O artigo 226 trata da família como base para a sociedade, e consta o §8º que assegura a assistência do Estado e a criação de engrenagens capazes de coibir a violência no seio familiar. (Brasil, 1988, s/p).

Por oportuno, deve-se mencionar a Lei Maria da Penha nº. 11.340/2006 promulgada com o escopo de criar medidas para reduzir a violência doméstica e familiar em face do gênero feminino, em obediência ao disposto no §8º do artigo 226 da Constituição Federal (Brasil, 2006, s/p).

O artigo 7º da mencionada Lei traz as formas de violências doméstica e intrafamiliar, destacando as formas física, psicológica (dano emocional), sexual, patrimonial e moral. Nesse ponto, já se observou uma evolução legislativa pois a forma de violência prevista não se restringia apenas ao físico, abrangendo a questão da saúde mental da mulher também.

Um ponto de evolução da Lei Maria da Penha diz respeito às medidas de prevenção e de proteção de urgência, como afastamento do agressor do lar e a proibição de determinadas condutas, com vistas a proteger a segurança da mulher vítima de violência.

A Lei Maria da Penha consiste em uma ação de discriminação positiva e foi objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 19, ajuizada pelo Presidente da República, tendo a constitucionalidade de seus dispositivos reconhecida em 2012. O objetivo dessa ação era a aplicação uniforme da mencionada lei, pois surgiram decisões no sentido da inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos. O relator Ministro Marco Aurélio destacou que se tratava de um microssistema de proteção, assim como outros já criados pelo legislador, por exemplo, Estatuto do Idoso e Estatuto da Criança e do Adolescente. No voto da Ministra Rosa Weber, ressaltou-se que são necessários ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio, por conta da sociedade machista e patriarcal (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2012).

Existiu uma certa resistência a essa Lei, e por conta disso, Pimentel (2024, p.219) destaca o quanto é necessário o enfrentamento a essas questões na sociedade patriarcal, no âmbito de todo o Sistema Judiciário e recorda que durante muito tempo todo o processo legislativo, bem como a interpretação e aplicação das leis eram exclusivos do gênero masculino.

No âmbito da violência contra a mulher, releva destacar outros salutares instrumentos normativos que surgiram para proteção dos direitos da mulher, de forma cronológica.

A Lei do Minuto Seguinte nº. 12.845/2013 oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames

preventivos e informações sobre seus direitos. Traz a ideia do atendimento integral e obrigatório para pessoas que sofreram violência sexual (Brasil, 2013, s/p).

Em 2015, a Lei do Feminicídio nº. 13104/2015 alterou dispositivo do Código Penal para estabelecer o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (Brasil, 2015, s/p).

Em 2021, a Lei 14.188/2021 estabeleceu a violência psicológica contra a mulher como crime tipificado no artigo 147-B do Código Penal e estendeu a medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha para alcançar a violência psicológica (Brasil, 2021, s/p). Giacomazzi (2023, p. 328) comprehende que o legislador buscou dar maior visibilidade para tal crime, até então invisível para a sociedade, propondo medidas mais efetivas. A autora define a violência psicológica como aquela que causa dano emocional e diminui a autoestima causando dificuldades para a mulher se desenvolver plenamente.

Outro instrumento normativo relevante na preservação dos direitos das mulheres é a Lei de Violência Política de Gênero (14.192/2021) criada com o escopo de combater a violência política contra a mulher, coibindo atos como ataques verbais e tentativas de silenciar, com objetivo de assegurar uma maior e mais segura participação das mulheres na política brasileira (Brasil, 2021, s/p).

Em data mais recente, foi promulgada a Lei 14.994, de 2024, conhecida como pacote antifeminicídio, que alterou dispositivos do Código Penal, Lei de Execução Penal, Lei das Contravenções Penais e Lei Maria da Penha para aumentar a pena de feminicídio, e torná-lo um crime autônomo no Código Penal, com pena de 20 a 40 anos de reclusão. Em momento anterior à essa Lei, o feminicídio era considerado uma circunstância agravante do crime de homicídio (Brasil, 2024, s/p).

A título de aprofundamento no tema aqui tratado, importa colacionar informação relevante acerca de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, responsável por fiscalizar e auditar as contas, contratos e outros atos das municipalidades e órgãos públicos no Estado de São Paulo.

Realizou-se uma ação surpresa em 140 municípios para vistoriar 229 órgãos que prestam serviços de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar no Estado, quais sejam: Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs), Institutos Médicos Legais (IMLs), Hospitais Especializados e Centro de Referência e Apoio à Vítima (CRAVI). No relatório de atividades resultado de tal ação de fiscalização, diversas irregularidades foram constatadas nos municípios paulistas, tais como instalações inadequadas, paredes com mofo e infiltração,

extintores com prazos de validade vencidos há mais de 6 anos, instalações elétricas inseguras, materiais de autópsia e resíduos de saúde armazenados e sem destinação, exposição e armazenamento incorreto de produtos infectantes, viaturas sem condições de uso, banheiros em condições precárias para uso e até mesmo um depósito de bicicletas abandonadas (São Paulo, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2024, s/p).

Esse relatório demonstra como a questão da violência contra a mulher ainda tem um caráter de descaso no país, pois nos locais aonde as vítimas se deslocam para procurar ajuda em todas as vertentes, são encontradas diversas irregularidades que dificultam até mesmo o funcionamento físico dos estabelecimentos que deveriam estar preparados para o acolhimento

Outro ponto a ser destacado diz respeito ao acolhimento nos serviços prestados no Sistema único de Saúde para vítimas de qualquer tipo de violência. Barbosa *et. al.* (2014, p.318-319) afirma, inclusive, que esse termo foi extraído das diretrizes que regem o SUS, e que os serviços de saúde devem proporcionar a escuta, o acolhimento, o atendimento positivo, com compromisso efetivo de solucionar o problema da usuária.

No mesmo sentido, a Lei nº. 15126, de 28 de abril de 2025 alterou o artigo 7º da Lei do SUS (8080/90) para incluir a atenção humanizada como diretriz do SUS.

Percebe-se assim que, as diversas formas de violência de gênero contra a mulher devem ser combatidas e existem instrumentos legais para tanto, não podendo se admitir a violência institucionalizada em nenhuma esfera dos poderes do Estado (legislativo, executivo e judiciário), sendo indispensáveis medidas de acompanhamento e fiscalização das atividades acerca do tema.

Para que se aborde a questão do mercado de trabalho e a desigualdade de gênero, importa iniciar pela questão da predominância das funções atribuídas às mulheres na realização das tarefas domésticas, realidade que persiste até os dias atuais, pois tais atividades se sobrepõem àquelas executadas no mercado de trabalho, causando extensiva jornada de trabalho, má qualidade de sono e de descanso, sobrecarga, problemas emocionais e psicológicos, em comparação ao gênero masculino. Isso porque, se atribuiu precipuamente à mulher os cuidados e as responsabilidades com a casa e os filhos, mentalidade que até hoje persiste.

Em estudo comparativo realizado sobre o enfoque de gênero na atividade de analistas de sistemas, Rocha *et. al* (2001, p. 546) verificou que as mulheres realizavam maior número de horas de trabalho doméstico em relação aos homens, o que gerava níveis de sobrecarga e estresse, destacando que as responsabilidades do trabalho acrescidas às realizadas no âmbito doméstico geram diversos reflexos na saúde.

Loehnen (2024, p.63) cita pesquisa realizada pela Gallup que examinou lares americanos para identificar os papéis de gênero, de 1996 a 2019, e verificou que ainda existem diferenças enraizadas: as mulheres lavavam mais roupas (58% contra 13%), cozinhavam mais (51% contra 17%), limpavam a casa mais frequentemente (51% contra 9%), realizavam as compras de mercado (45% contra 18%) e lavavam mais louça (42% contra 19%), porém, a proporção era a mesma no quesito pagar as contas.

A pesquisa nacional por amostra de domicílio contínua realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística estuda dados sobre funções domésticas e cuidados de pessoas. No ano de 2022, o resultado apresentado era que a população acima dos 14 anos de idade destinava, em média, 17 horas por semana às atividades domésticas e/ ou assistência a pessoas. Desse total, as mulheres destinavam 21,3 horas semanais e os homens 11,7, uma diferença de 9,6 horas semanais. No mais, as atividades relacionadas aos homens se referiam majoritariamente aos reparos e manutenção do imóvel (60,2%) contra 32,9% das mulheres. No grupo feminino predominava as funções atinentes à alimentação, higiene, cuidados com roupas e sapatos, limpeza e arrumação da residência (Brasil, IBGE, 2023, s/p).

Ludermir (2008, p.459) reafirma que essa multiplicidade de papéis somada a antigos e novos padrões do feminino resulta em um sentimento de sobrecarga, nomeado como *role overload*, levando ao cansaço extremo, estresse e transtornos psíquicos.

Insta destacar que, a mulher já se encontrava no mercado de trabalho de forma implícita, pois mulheres de baixa renda e racializadas sempre trabalharam, apenas não era uma situação formal. Após as guerras mundiais, não foi apenas o feminismo que as levou para o mercado de trabalho, mas a ideia de que isso era necessário para se manter o padrão de vida antes conquistado. Contudo, o fato mais marcante é que a mudança foi intensa para os papéis das mulheres, enquanto para os homens não houve praticamente nenhuma alteração (Loehnen, 2024, p.61-62).

Deve-se considerar também a maternidade, como um fator claro de diferença entre os homens e as mulheres no mercado de trabalho, diante do fato que a carga do maternar recai, invariavelmente sobre a figura feminina. Franco *et. al.* (2021, p. 8) ressalta a maternidade como um freio à carreira da mulher, pois, com frequência, na iniciativa privada, as mulheres são demitidas após retornarem da licença maternidade.

Ademais, advém da sociedade patriarcal, o conceito de que as mães são mais importantes, devendo ser cuidadoras primárias dos filhos e que esse deve ser o único objetivo de vida. Aquelas que cuidam da carreira, são vistas como as que colocam os filhos em segundo plano e deveriam ser penalizadas por egoísmo. Loehnen (2024, p. 64) considera que são

necessárias resoluções sistêmicas sobre o assunto, capazes de incluir todas as famílias, com garantia de licença maternidade e paternidade remuneradas e acesso às creches públicas de qualidade, caso contrário, a mulher perde as suas chances de seguir na vida profissional.

Ou seja, apesar do ingresso do gênero feminino no mercado de trabalho, não houve uma ressignificação e remodelamento da divisão de tarefas domésticas na sociedade, o que acarreta num desbalanceamento de equilíbrio de gênero em todas as perspectivas.

Existem ainda diversas formas de discriminação de gênero no âmbito do trabalho, podendo se citar divergências salariais, dificuldades para alcançar postos profissionais de qualificação mais elevada, assédio sexual e moral e carga dupla de trabalho.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho proferiu recente decisão no sentido de condenar uma empresa de móveis de Brasília (Distrito Federal) a indenizar no valor de R\$ 12 mil (doze mil reais) uma funcionária por violência de gênero no ambiente de trabalho, sofrida pelo gerente da empresa. No caso em concreto, houve assédio sexual, violência física e ofensas (Brasil, Tribunal Superior do Trabalho, 2025, s/p).

A ministra relatora do processo Liana Chaib entendeu que a empresa deveria indenizar a funcionária, pois houve infração ao direito à saúde mental e bem-estar no ambiente de trabalho, bem como o pagamento do valor demonstra a repreensão de tais atitudes violentas, com caráter educativo e punitivo, já que não se restituirá mais a saúde mental da vítima, em casos como esse (Brasil, Tribunal Superior do Trabalho, 2025, s/p).

Em relação às disparidades salariais, o artigo 461 da Consolidação das Leis de Trabalho traz dispositivo acerca da igualdade salarial, desde que a função exercida seja a mesma, prestada ao mesmo empregador e no mesmo estabelecimento empresarial, sem distinção de sexo.

Relevante mencionar a Lei 14611 de 2023 que dispõe sobre a igualdade salarial entre homens e mulheres, estabelece critérios remuneratórios e torna mais rígida a punição por discriminação de gênero, com previsão no sentido de que, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as circunstâncias de caso (Brasil, 2023, s/p).

Recente decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região condenou uma instituição bancária a pagar equiparação salarial para uma mulher que exercia a função de gerente, pois constatada a existência de diferença de gênero e aplicou o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, previsto na Resolução CNJ nº. 492/2023. (Brasil, Tribunal Regional do Trabalho da 21ª região, 2025, s/p)

A resolução supramencionada nº. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça estabelece a adoção de perspectiva de gênero para todos os julgamentos realizados pelo Poder Judiciário (Brasil, 2023, s/p)

Por outro enfoque, na busca da consolidação do conceito de proteção da saúde mental no ambiente de trabalho, a Lei 14.831, de 2024, estabelece os requisitos para a concessão do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, prevendo ações e políticas para a promoção da saúde mental, bem-estar dos trabalhadores e transparência e prestação de contas. Dentre as ações de promoção de saúde mental, se incluiu a promoção da conscientização direcionada à saúde mental da mulher (Brasil, 2024, s/p).

Outro instrumento normativo relevante que pode auxiliar futuramente na mudança desse cenário de discriminação de gênero, em todas as suas vertentes, é a Lei 14.986, de 25 de setembro de 2024, que disciplinou a obrigatoriedade de inclusão nos conteúdos ensinados de abordagens baseadas nas experiências e nas perspectivas femininas, nas escolas de ensino fundamental e médio, públicas ou particulares, e alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. É evidente que se a questão da perspectiva de gênero é discutida em âmbito escolar, na educação dos jovens do país, os resultados serão visíveis daqui há algum tempo na sociedade, e no ambiente de trabalho (Brasil, 2024, s/p).

No âmbito jurídico, houve a instauração de processos éticos disciplinares na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Maranhão, para apurar violência processual de gênero. Trata-se de caso de relevante interesse social, pois destacam um tipo de violência que se torna cada vez mais comum, a violência de gênero praticada por parte dos representantes da advocacia nacional, seja na forma de litigância predatória ou ataques a mulheres durante os processos, configurando violência moral e psicológica (Bertolin *et.al.*, 2024, s/p).

Ademais, importa ressaltar que, profissão e remuneração não afastam a condição de vulnerabilidade da mulher. Decisão do Tribunal Superior do Trabalho condenou uma construtora a indenizar uma advogada que sofreu assédio moral sistêmico e tratamento discriminatório (Brasil, Tribunal Superior do Trabalho, 2025, s/p).

São muitos os exemplos e as possibilidades de violência e discriminação de gênero contra a mulher, no ambiente de trabalho. Por isso, são relevantes a adoção de medidas capazes de mitigar tal situação, como a inclusão desse tipo de temática no currículo escolar para que possa se desconstruir tantos mitos criados em torno da figura feminina, como a adoção de políticas públicas e aplicação da lei existente sobre o assunto.

A Constituição Federal prevê no seu primeiro artigo a dignidade da pessoa humana como alicerce da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. Correlato

a tal princípio, está a autonomia pessoal, considerada como a possibilidade de cada indivíduo decidir por si, dentro de sua vida particular.

Os direitos fundamentais previstos no artigo 5º são essenciais para garantir tal autodeterminação, como a previsão relacionada à liberdade, igualdade, legalidade (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não decorra de existência prévia de lei), devido processo legal, liberdade religiosa, de associação e de locomoção, entre outros (Brasil, 1988, s/p).

A liberdade de escolha e a autodeterminação são manifestações da autonomia da vontade considerando que cada indivíduo pode fazer as suas escolhas, desde que respeitados os direitos de terceiros, e o disposto em lei.

Massaú *et. al* (2020, p. 258) destaca que a autonomia privada engloba as liberdades individuais baseadas nas opções de cada indivíduo em relação à religião, política, formas de expressão e associação, direitos sexuais e de reprodução, entre outros, ressaltando que, não se trata de um direito absoluto e ilimitado, na medida em que existem restrições legais e sociais.

No âmbito familiar, a Constituição Federal também prevê a autonomia familiar e liberdades para seus membros, como se observa no dispositivo que prevê direitos e deveres exercidos igualmente pelos homens e mulheres (art. 226, §5º) e naquele que dispõe sobre o livre planejamento familiar, competindo a decisão ao casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável (art. 226, §7º) (Brasil, 1998, s/p).

Apesar da existência e garantia legal da autonomia na vida privada dos indivíduos, o que se observa é uma constante ingerência sobre a vida e corpo das mulheres, como se a sociedade ou qualquer outro indivíduo pudesse opinar, sugerir ou decidir sobre o corpo, a vida sexual, a função reprodutiva do gênero feminino, tolhendo-se, assim, a liberdade nas mais diversas esferas.

Franco *et. al* (2021, p.8) relata que na sociedade existe um maior controle sobre os corpos e atitudes de mulheres e meninas, diante do fato de que são vistas como objetos de desejo de homens, o que daria o direito dos outros emitirem opiniões, bem como restringiria o direito da liberdade individual feminina, já que ocupa esse patamar de sujeito de desejo.

Ou seja, apesar de se extrair dos dispositivos constitucionais, a autonomia pessoal para direitos sexuais, reprodução e planejamento familiar, existe uma cobrança relacionada às questões já relatadas de gênero e os papéis sociais, no conceito de que a mulher deve ter filhos, que a maternidade faz as mulheres realizadas e completas, de que forma deve cuidar, as mais diversas cobranças e pressões em relação à maternidade.

Outra conexão importante diz respeito à relação entre a maternidade e o mercado de trabalho, pois após parir muitas mulheres perdem seus empregos, ou são cobradas a dar prioridade aos filhos ao invés do trabalho. Loehnen (2024, p.59) relata que na sociedade patriarcal o foco das mulheres deve ser a criação e cuidado com os filhos, que ter uma carreira seria como uma benesse e ao mesmo tempo existe o conflito materno, por viver em uma sociedade capitalista que privilegia o valor das coisas.

Importante trazer consciência para necessidade de se olhar para o gênero feminino como sujeito autônomo de direitos, capaz de realizar os seus mais profundos desejos sejam relacionados ao âmbito da maternidade ou em qualquer outro âmbito, sendo garantida a liberdade, autonomia, e poder de autodeterminação, inclusive em relação aos direitos sexuais.

É possível verificar que já existem limitações legais quanto aos direitos sexuais e reprodutivos, como se pode observar pela garantia da inviolabilidade do direito à vida, previsto constitucionalmente e, da criminalização do aborto prevista no artigo 124 do Código Penal, sendo que a legalidade de sua realização se restringe apenas à duas hipóteses (artigo 128), no caso do aborto necessário e naquele em que a gravidez decorreu de estupro (Brasil, 1940, s/p).

Na legislação infraconstitucional, se verifica a Lei nº. 9263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o §7º do artigo 226 da Constituição Federal sobre planejamento familiar e dispõe sobre questões relacionadas a esterilização, contracepção, controle de doenças sexualmente transmissíveis, entre outros aspectos (Brasil, 1996, s/p).

No mesmo sentido, é relevante mencionar, a Lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta organismos geneticamente modificados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB e traça algumas diretrizes quanto à fertilização *in vitro* (Brasil, 2005, s/p).

Em consonância ao exposto, é possível observar que, apenas recentemente, entrou em vigor a Lei 14.443, de 2 de setembro de 2002 que disciplinou condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. A idade mínima para realização do procedimento de esterilização voluntária em homens e mulheres é de 21 anos (antes a idade permitida era 25 anos) ou que tenham pelo menos 2 (dois) filhos vivos. Outra inovação da lei foi a extinção da exigência de consentimento do cônjuge para realização da laqueadura e vasectomia e a possibilidade de realização da laqueadura durante o parto, pelo Sistema Único de Saúde, desde que solicitada com 60 dias de antecedência (Brasil, 2022, s/p).

Houve um avanço que confere certa independência para as mulheres decidirem sobre seus próprios corpos, tendo um impacto positivo no bem-estar delas e uma iniciativa com vistas

a assegurar um mais bem elaborado planejamento familiar, tanto para homens como mulheres, com intuito de garantir e incentivar a paternidade e maternidade responsável.

Porém, é importante observar que se trata de algo extremamente recente, sendo inconcebível para a saúde sexual e reprodutiva da mulher, a necessidade de dependência de autorização do marido para realização de um procedimento de esterilização, enfatizando a ideia do julgamento e decisões outro sobre os corpos femininos.

Como conclui Massaú *et. al.* (2020, p. 258-259) é evidente que no ordenamento constitucional e infraconstitucional brasileiro, existem limitações às liberdades reprodutivas e sexuais.

### **3- CONEXÃO ENTRE A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A SAÚDE MENTAL DA MULHER**

Após a análise de três aspectos de desigualdade de gênero: violência contra a mulher, ambiente/mercado de trabalho e direitos sexuais e reprodutivos, mister se faz entender a correlação dessas situações com a saúde mental.

Conforme definido pela Organização Mundial de Saúde, a saúde mental pode ser definida como uma sensação de bem-estar vivida pelo ser humano, capaz de proporcionar desenvolvimento de suas habilidades pessoais para realizar suas funções e colaborar na comunidade em que vive (OMS, s/d, s/p).

Na Constituição Federal, o direito à saúde mental é passível de ser incluído na previsão do direito à saúde como direito de todos e dever do Estado contida no artigo 196, corolário ainda ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º (Brasil, 1988, s/p).

A Lei Maria da Penha estabelece que todas as mulheres gozam dos direitos fundamentais inerentes a qualquer pessoa humana, devendo ser assegurada a condição de viver sem violência, garantida a preservação tanto da saúde física, quanto mental, bem como seu aprimoramento moral, intelectual e social (Brasil, 2006, s/p).

No mesmo sentido, importa rememorar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3, que trata da saúde e bem-estar, com foco em assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. A meta 3.4, inserida nesse objetivo, prevê a promoção da saúde mental e do bem-estar, com foco na Agenda 2030. Por oportuno, frise-se que, ao abordar a temática da desigualdade de gênero e a saúde mental das mulheres, dois Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estão englobados, além do ODS 3, o ODS 5, mencionado anteriormente, que cuida da questão da igualdade de gênero (ONU, 2015).

É evidente que, a desigualdade de gênero impacta negativamente na saúde mental das mulheres, apenas se forem consideradas as formas tratadas nesse artigo, quais sejam violência, mercado de trabalho e direitos reprodutivos.

Não se pode olvidar que, a pandemia majorou consideravelmente as questões de saúde mental da mulher, pois houve o crescimento das desigualdades sociais e da violência doméstica e, as mulheres acumularam diversas funções, como cuidados com a casa e filhos, e trabalhar, ao mesmo tempo.

As condições de gênero sobrecarregam e impactam a saúde mental das mulheres, nas mais diversas nuances. O que se pode observar é que a saúde mental não deve ser considerada apenas como a ausência de transtornos mentais, mas se configura por diversos aspectos que correlacionados podem gerar um mal-estar para a convivência em sociedade. E um dos fatores que influenciam na saúde mental são os fatores externos da sociedade em que se vive, podendo ser considerados ainda fatores biológicos, psicológicos e sociais.

Ludermir (2008, p. 458-459) menciona a existência de diversos estudos que associam as desigualdades de gênero e a saúde mental feminina, impactada pela percepção da autoestima e menor controle sobre o meio e contexto social em que vivem, considerando ainda como aspecto de distinção o menor valor conferido aos afazeres das mulheres na sociedade.

Um elemento relevante a ser adicionado diz respeito ao preconceito que envolve a questão da saúde mental, e por conta disso, é um assunto menos debatido socialmente, do que outras questões de saúde física. Existem muitos problemas de saúde que envolvem as mulheres, que podem ser mais suscetíveis a alguns transtornos mentais, como depressão, estresse, ansiedade, síndrome do pânico, transtorno dismórfico e problemas de autoestima, entre outros.

Inicialmente, se acreditava que a mulher era mais propensa a ter episódios de doenças mentais. Barbosa *et al.* (2014, p.313) ressalta que houve uma espécie de processo histórico nessa concepção, partindo do pressuposto da afirmação da biologia mais propensa aos transtornos mentais para uma personalidade feminina inadequada, até se evoluir para a interpretação de que tal fato resulta das dinâmicas sociais, tanto em razão dos relacionamentos íntimos como dos familiares, pelo domínio patriarcal e comportamento agressivo dos homens em relação às mulheres.

O ponto nevrálgico da origem de adoecimento da saúde mental não se encontra, portanto, na diferença de classe ou gênero, mas deriva das relações sociais estabelecidas entre as classes e gêneros e como os atores sociais lidam com questões de opressão e dominação de um grupo sobre o outro, conforme explica Ludermir (2008, p. 461).

Por isso, é importante destacar que as influências políticas, econômicas, sociais, culturais e ambientais impactam a saúde mental, gerando maior vulnerabilidade para problemas de saúde mental. A depressão, classificada como a principal causa de incapacidade global, costuma ser citada como duas vezes mais prevalente em mulheres e nelas sua trajetória costuma ser mais crônica e incapacitante em comparação à vivenciada pelos homens.

Justo *et. al* (2006, p.75) cita a depressão, como algo universal, em todas as populações e registrada desde os tempos mais remotos, destacando que foi avaliada, em muitos estudos epidemiológicos, como duas vezes mais presente no gênero feminino do que no masculino e pode ocorrer em outras formas de manifestação.

Os transtornos ansiosos e os alimentares também são mais comuns em mulheres. Além disso, algumas condições são estritamente femininas, como questões relacionadas a variações hormonais no período menstrual e menopausa, e em relação a puerpério.

Outro aspecto salutar a ser salientado diz respeito aos casos de violência contra as mulheres. Ludermir (2008, p. 460) menciona que a Organização Mundial de Saúde considerou, em 2000, que a principal causa de depressão em mulheres se relacionou a episódios de violência que provocaram ansiedade e aumento na utilização de medicamentos.

Em complemento, Leal *et.al* (2021, p. 143) menciona que a violência contra a mulher prolongada no tempo pode gerar diversos danos à saúde mental, muito além das marcas físicas visíveis. Os sintomas mentais podem perdurar por anos, sendo que a literatura médica destacou ocorrências como angústia, tristeza e raiva.

Para exemplificar a questão, cita-se decisão da vara criminal da comarca de Brusque que reconheceu a prática de violência psicológica independente de realização de perícias, com base nos depoimentos da vítima, de seu filho e do profissional do serviço social. No caso, foi reconhecido o dano emocional da mulher, que relatou, após os atos de violência, medo constante, dificuldades para dormir e sensação de impotência. Uma profissional de psicologia do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) confirmou o histórico e identificou o sofrimento e abalo emocional (Santa Catarina, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2025, s/p).

Ao se analisar um conceito amplo de saúde, de acesso integralizado, incluindo a saúde mental e o bem-estar, como previsto pela Constituição Federal e pela Lei do Sistema Único de Saúde, importa trazer que essa questão ainda acaba sendo relegada a segundo plano, diante de tantas questões físicas que necessitam de atendimento, em alguns casos, com risco à vida.

O preconceito existente quanto às doenças mentais somado à limitação de recursos pode afastar o acesso à saúde integral, considerando que, nesse conceito deve se abranger a saúde mental e os cuidados necessários para que se possa alcançá-la efetivamente, pois muitas

mulheres podem não ter nenhum tipo de auxílio referente a esse tipo de tratamento que inclua psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, entre outras especialidades.

No Brasil, os indivíduos em situações de risco podem ser atendidos em qualquer dispositivo da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), e pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), que são focados em atender pessoas em situações difíceis emocionais ou no processo de reabilitação psicossocial (Brasil, s/d, s/p).

Na política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, foram definidos alguns pressupostos como eixos estruturantes que envolvem a prevenção (ações educativas para combater padrões sexistas), assistência (rede de atendimento e capacitação de profissionais), garantia de direitos (efetividade do cumprimento das normas existentes e iniciativas que empoderem as mulheres) e combate (ações punitivas) (Brasil, 2011, p. 13).

De qualquer forma, a essência central para cuidar da saúde mental das mulheres está em reformular a sociedade nos moldes em que se vive, desconstruir papéis sociais e estereótipos previamente impostos, extirpar a subordinação e a sociedade patriarcal, para que todas as formas de desigualdade de gênero sejam mitigadas e a mulher possa conviver com seus pares, de forma saudável, sem violações e desrespeitos aos direitos garantidos constitucionalmente.

Leme *et. al.* (2021, p. 18) rememora a existência de avanços na legislação brasileira e em outros países no que tange aos direitos humanos da mulher, frisando, contudo, que para maior efetivação das políticas públicas, é importante considerar a intersetorialidade das demandas, já que várias frentes devem ser consideradas.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo realizado buscou compreender a questão da desigualdade de gênero entre homens e mulheres, no foco de três pontos importantes, quais sejam: violência, questões relacionadas ao mercado de trabalho e direitos sexuais e reprodutivos, com uma correlação à maternidade.

Após, visou compreender a conexão entre tais atos e a saúde mental da mulher, com escopo de verificar se a desigualdade de gênero pode ser a responsável por gerar alguns problemas de saúde mental, que afigem tantas mulheres, como a depressão e transtornos mentais dos mais diversos.

Os resultados mostram que existe legislação acerca da matéria que visa coibir atos de desigualdade de gênero, seja com uma pena mais grave e criação de um crime autônomo para

o feminicídio; norma para assegurar a igualdade salarial entre homens e mulheres ou; dispositivos da Constituição Federal, que asseguram a autonomia e liberdade sexual da mulher.

Existem decisões aplicadas com a perspectiva de gênero e o assunto é bastante debatido.

Contudo, ainda é evidente a existência de papéis sociais previamente estabelecidos que são determinantes na criação de protótipos de homens e mulher e influenciam a vida em sociedade e como cada indivíduo deve se portar dentro desses muros sociais.

Por essa linha, é importante que haja medidas para promover a igualdade de gênero, com políticas públicas para inclusão do assunto nos materiais escolares e debates sociais, como por medidas de legislação infraconstitucional capazes de promover a discriminação positiva, como a Lei Maria da Penha, marco importantíssimo nessa luta.

Para perspectivas futuras, o enfrentamento real das questões femininas é salutar para gerar uma maior conscientização social acerca de pontos como a igualdade de oportunidades, maior participação política e empoderamento da mulher, de forma coletiva, para que compreendam seus direitos e possam lutar para assegurá-los.

É necessária uma solução de diversas frentes que aborde a prevenção, o combate, a assistência e a proteção aos direitos conquistados.

Em relação à saúde mental, importa se olhar para a questão sem preconceito, com efetivo interesse em compreender e auxiliar aqueles que sofrem. Compete ao Estado conceder o acesso a assistência profissional de qualidade para auxiliar, bem como medidas de conscientização e educação sobre o tema, bem como, caso necessário, políticas públicas de enfrentamento.

Em síntese, houve um avanço significativo na sociedade em termos de legislação, decisões judiciais, quebra de algumas barreiras de desigualdade, contudo, a busca pela equidade, igualdade e respeito à diversidade se mantém e deve ser constante alvo de observação e fiscalização para que o rumo não se desvie do objetivo.

## **REFERÊNCIAS:**

BARBOSA, Laís Barreto; DIMENSTEIN, Magda; LEITE, Jáder Ferreira. Mulheres, violência e atenção em saúde mental: questões para (re) pensar o acolhimento no cotidiano dos serviços. Av. Psicol. Latinoam., Bogotá, v. 32, n. 2, p. 309-320, Aug. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1794-47242014000200009&script=sci\\_abstract&tlang=pt](http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1794-47242014000200009&script=sci_abstract&tlang=pt). Acesso em: 03.06.2025.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; RAMOS, Edith Maria Barbosa; SILVA E SILVA, Artenira da; ABREU, Bhauer Bertrand de; OLIVEIRA, Whaverthon Louzeiro de. *Processos éticos por violência processual de gênero*. JOTA – opinião e análise, 11 set. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/processos-eticos-por-violencia-processual-de-genero>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02.05.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº. 492, de 17 de março de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 14.07.2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucacao/constitucacao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constitucacao.htm). Acesso em: 26.03.2025.

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em 06.07.25.

BRASIL. Lei nº 9263, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em: 06.07.2025

BRASIL. Lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm). Acesso em: 06.07.25.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 06.07.2025.

BRASIL. Lei nº. 12.845, de 1 de agosto de 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm). Acesso em: 06.07.2025.

BRASIL. Lei nº. 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 06.07.2025.

BRASIL. Lei nº. 14.188, de 28 de julho de 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm). Acesso em: 14.07.2025.

BRASIL. Lei nº. 14.192, de 4 de agosto de 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm). Acesso em: 06.07.2025.

BRASIL. Lei nº. 14.443, de 2 de setembro de 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14443.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14443.htm). Acesso em: 06.07.2025.

BRASIL. Lei nº. 14.611, de 3 de julho de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm). Acesso em: 06.07.2025.

BRASIL. Lei nº. 14.831, de 27 de março de 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14831-27-marco-2024-795429-publicacaooriginal-171371-pl.html>. Acesso em: 07.07.2025.

BRASIL. Lei nº. 14.986, de 25 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14986-25-setembro-2024-796400-publicacaooriginal-173212-pl.html>. Acesso em: 07.07.2025.

BRASIL. Lei nº. 14.994, de 4 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html>. Acesso em: 06.07.2025.

BRASIL. Lei nº. 15.126, de 28 de abril de 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/l15126.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15126.htm). Acesso em: 06.07.2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Rede de Atenção Psicossocial. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/desmad/raps>. Acesso em: 03.06.2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasilia: Grafica, 2011. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy\\_of\\_acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres). Acesso em: 06.07.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 19. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 09 de dezembro de 2012. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217154893&ext=.pdf>. Acesso em: 06.07.2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. 2ª Turma. Segunda Turma do TRT-RN mantém equiparação salarial com possível discriminação de gênero. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/noticias/noticia/segunda-turma-do-trt-rn-mantem-equiparacao-salarial-com-possivel-discriminacao-de>. Acesso em 14.07.2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. Empresa é condenada por violência de gênero contra operadora de caixa. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/en/-/empresa-%C3%A9-condenada-por-viol%C3%A1ncia-de-g%C3%A9nero-contra-operadora-de-caixa>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Acórdão no Processo: RRAG: 10382-12.2020.5.03.0012, 2025. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=102370&anoInt=2021>. Acesso em: 13.07.2025.

FRANCO, Marina Hasse da Costa; FAJARDO, Ananyr Porto, CARDOSO, Priscila Abrahão Pereira; MELLO, Eliana Dable. Desigualdade de gênero e escuta psi de mulheres atendidas na atenção básica. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 41, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003225110>. Acesso em: 30.06.2025.

GIACOMAZZI, Viviane Bortoloni. Violência Psicológica contra a mulher e a necessidade de uma mudança cultural na sociedade brasileira. *In: Hammerschmidt, Denise (coord). Tratado dos direitos das mulheres*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2023.

JUSTO, Luís Pereira; CALIL, Helena Maria. Depressão: o mesmo acometimento para homens e mulheres? São Paulo: Arch. Clin. Psychiatry, v. 33, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-60832006000200007>. Acesso em: 06.07.2025.

LEAL, Érika Pucci da Costa; BORTMAN, Roberto; PATELLA, Karen. Violência Doméstica e Intrafamiliar. *In: LEME, Renata Salgado (org). Direito e Saúde da Mulher*. Curitiba: Juruá, 2021.

LEME, Renata Salgado; KOZYREFF, Alan Martinez. As mulheres e o direito fundamental à saúde. *In: LEME, Renata Salgado (org). Direito e Saúde da Mulher*. Curitiba: Juruá, 2021.

LOEHNEN, Elise. Bem-comportadas. Rio de Janeiro: Sextante, 2024

LUDERMIR, Ana Bernarda. Desigualdades de Classe e Gênero e Saúde Mental nas Cidades. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro (3), 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/phyisis/a/VDqwQWys6Jyvf6z6DdcbHtq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 05.07.2025.

MASSAÚ, Guilherme Camargo; Karck, Liege. A autonomia como elemento fundamental da dignidade humana. *Revista Jurídica Direito e Paz*, 2020, v. 1, nº. 42. Disponível em: <https://doi.org/10.32713/rdp.v1i42.1200>. Acesso em: 06.07.2025.

ONU-Organização das Nações Unidas. Agenda 2030. Disponível em <https://brasil.un.org/sites>. Acesso em: 22/04/2025.

ONU-Organização das Nações Unidas. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/cedaw/cedaw.html>. Acesso em: 02.05.2025.

ONU-Organização das Nações Unidas. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará". Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convancaobelem1994.pdf>. Acesso em: 02.05.2025.

ONU. Organização Pan-Americana de Saúde. Violência contra Mulheres. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 03.07.2025.

OPAS. Organização Mundial da Saúde Região das Américas. Saúde Mental. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/saude-mental>. Acesso em: 03.07.2025.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: um projeto feminista no Direito. *In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo. Feminismo(s)*, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: Matrioska, 2024.

ROCHA, Lys Esther; DEBERT-RIBEIRO, Myriam. *In: Trabalho, Saúde e gênero: estudo comparativo sobre analistas de sistemas*. Revista Saúde Pública, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-89102001000600007>. Acesso em: 03.07.2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Vara Criminal da Comarca de Brusque. Juiz Edemar Leopoldo Schlosser. Processo nº. 5007753-07.2024.8.24.0011 (Sentença). Data do julgamento: 09.04.2025. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=321746035584588167635229159833151&categoria=informativo](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321746035584588167635229159833151&categoria=informativo). Acesso em: 13.07.2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Relatório de atividades fiscalização ordenada 2024, enfrentamento à violência contra a mulher. Disponível em: [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/Relatorio\\_TCESP\\_Fiscalizacao-ViolenciaMulheres.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/Relatorio_TCESP_Fiscalizacao-ViolenciaMulheres.pdf). Acesso em: 06.07.2025.